



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro  
Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 001/2020  
Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)  
Responsável: Geano Almeida dos Santos (Pregoeiro)  
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVO.** Município de Desterro. Pregão presencial. Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Regularidade do certame, do contrato e do aditivo dele decorrentes. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC – TC 01495/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do pregão presencial 001/2020, do contrato 01.004/2020 e de um termo aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL - ME (CNPJ: 12.908.745/0001-32), cuja proposta global foi de R\$967.500,00.

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 96/102) concluiu pela necessidade de notificação do Gestor em vista da ausência de alguns documentos no processo licitatório, da publicação do edital no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, além de indício de sobrepreço com potencial economia de recursos através de eficiência no controle de gastos.

Despacho determinando a citação do Prefeito e do Pregoeiro (fls. 103/104), sendo apresentada defesa e colacionados os documentos de fls. 113/253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

A Equipe de Fiscalização emitiu um novo relatório (fls. 265/276), concluindo ao final do mesmo:

Ante o exposto, registre-se que foram saneadas as questões tratadas nos itens 2.1 (autorização para início da licitação) e 2.3 (ausência dos preços unitários no contrato).

Permaneceram, contudo, as seguintes pendências na análise desta licitação:

a) Publicação não comprovada no edital da licitação no site da Prefeitura, conforme exigência do artigo 4º, I, e da Lei nº 10.520/02<sup>9</sup> e do art. 7º, VI da Lei nº 12.527/2011 (item 2.2);

b) Indícios de sobrepreço, com montante elevado para R\$ 178.888,00; e de superfaturamento que já alcança o total de R\$ 61.614,07. Questões novas, sobre as quais, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, faz se necessária a **NOTIFICAÇÃO** do gestor, com fins de que, querendo, no prazo regimental, apresente defesa para os fatos tratados no item 2.4.

Com relação aos pontos relacionadas nos itens 2.5 e 2.6, por se tratarem de aspectos inerentes à execução da despesa, sugere-se a **JUNTADA** de cópia deste relatório no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG nº 00301/20), com fins de subsidiar o monitoramento dos gastos de combustíveis do ano em curso.

Por fim, sugere-se a emissão de **ALERTA**, com fins de recomendar ao gestor, no Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 (PAG 00301/20), com fins de recomendar fortemente a realização de termo aditivo para adequação dos valores de combustíveis à realidade local, a exemplo dos valores apresentados nos aplicativos "Preço da Hora" e "Preço de Referência".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

Intimado, o Gestor apresentou a defesa de fls. 285/290 e ainda documentos de fls. 291/371, dentre eles os relativos ao primeiro termo aditivo ao contrato com supressão de valor.

O processo foi novamente enviado a Auditoria que, em relatório de fls. 382/388, concluiu:

Ante o exposto, registre-se que, após análise da defesa, **permanece o entendimento quanto a falha ocorrida na publicação deste certame**, que não atendeu a MP nº 986/2019, a qual estabelecia a obrigatoriedade da publicação do aviso da licitação também ocorrer no sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, com possíveis prejuízos na competitividade deste certame (item 2.1).

No tocante ao sobrepreço apontado às fls. 269/271, entende-se que o aditivo acostado às fls. 291/317, também apresentado no Processo TC nº 11518/20, **saneia a questão em debate**. Necessário registrar que, não obstante o preço excessivo apontado para o Arla, considerando-se o baixo impacto no valor total do contrato (R\$ 1.488,00), sugere-se que esta falha seja relevada.

Por fim, registre-se que a documentação do aditivo (Processo TC nº 11518/20) **atende** as formalidades exigidas na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016.

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos (fls. 391/392), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, e observou que:

*“Não se olvida da exigibilidade legal da disponibilização do instrumento convocatório no site da Prefeitura.*

*Todavia, excepcionalmente, considerando a afirmação do gestor de que no período do certame o edital esteve disponível, como também o fato de que houve, publicação tanto em imprensa oficial e ainda por internet, por meio do portal do Tribunal de Contas. E, ainda, considerando a circunstância de que o preço está dentro dos parâmetros do mercado, bem como o fato de que não se demonstrou, in concreto, que a mácula citada tenha comprometido a competitividade, é suficiente a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição das recomendações de estilo”.*

E conclui o MPC:

Em vista do exposto, este Representante Ministerial, considerando as circunstâncias do caso concreto, opina pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em epígrafe, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor para que a mácula apontada pelo órgão técnico não mais se repita.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A questão do sobrepreço, por se tratar de combustível, a política de preços é determinada pelo Governo Federal, muitas vezes atrelada à variação do câmbio de moeda internacional, submissa a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas naturalmente de consequências incalculáveis, como no caso, a baixa do preço internacional dos combustíveis.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 autoriza a Pública Administração restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos moldes do seu art. 65, inciso II, alínea 'd':

*Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01582/20  
Processo TC 01584/20 (anexado)

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Foi o que ocorreu com o aditivo em face da retração dos preços dos combustíveis neste ano de 2020.

Embora não seja comum, o reequilíbrio econômico-financeiro com diminuição de preço foi implementado no primeiro termo aditivo, tudo nos moldes do citado dispositivo da Lei 8.666/93. Vejamos o peço global do contrato e do aditivo, conforme datas de celebração:

| Produto          | Contrato (23/01/2020) R\$ | Termo Aditivo (03/06/2020) R\$ |
|------------------|---------------------------|--------------------------------|
| Óleo Diesel S10  | 3,89                      | 3,09                           |
| Óleo Diesel S500 | 3,79                      | 3,09                           |
| Gasolina Comum   | 4,48                      | 3,78                           |
| Aditivo Arla     | 65,00                     | 65,00                          |

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pelo saneamento das eivas inicialmente indicadas, a exceção da ausência de publicidade do edital no sítio eletrônico da Prefeitura. Porém a consulta do Órgão Técnico se deu em 09/03/2020, após a realização da licitação, podendo, por algum motivo o portal da Prefeitura se encontrar inacessível. Pela imagem anexada, o sítio se encontrava com página em branco:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

Não há informação se anteriormente a realização da licitação o sítio se encontrava inacessível.

Em consulta realizada em 03/08/2020 tanto o sítio como o edital estavam disponíveis:

The screenshot displays the website of the Prefeitura Municipal de Desterro. The top navigation bar includes links for 'IR PARA O CONTEÚDO', 'FALE CONOSCO', and 'IR PARA O RODAPÉ', along with a 'TRANSPARÊNCIA FISCAL' icon. The main header features the city's coat of arms and the text 'PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO - Governo do povo.' To the right, there are menu items for 'A CIDADE', 'COVID-19', 'NOTÍCIAS', 'PREFEITURA', and 'SECRETARIAS'. Below this is a green banner with 'TRANSPARÊNCIA RECEITAS, DESPESAS' and 'COVID-19'. A search bar is visible with the URL 'desterro.z83.com.br/licitacao/0/11/2/2020/5'. The main navigation bar includes 'HOME', 'NOTÍCIAS', and 'TRANSPARÊNCIA'. A grid of service icons includes 'Dados Contábeis', 'Licitação', 'Portarias', 'Decretos', 'Editais', 'Jornal Oficial', 'Convenios', and 'Leis Municipal'. A green button labeled 'Licitações' is highlighted at the bottom.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

Número: **0001/2020** Detalhar

Modalidade: **Pregão Presencial**

Tipo: **Compras e Serviços**

Descrição: **Aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, óleo Diesel S10, óleo Diesel/com Biodiesel), destinado a frota**

Valor: **R\$986.266,67**

Status: Concluída

Edital: Baixar

Aviso: Baixar

Ata: Baixar

Contrato: Baixar

Extrato de Contrato: Baixar

desterro.z83.com.br/files/licitacao/8523c5681a0bf2e7c32e35976107c6d105e6756d5fb.pdf Pesquisar

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO**  
 CNPJ: 08.925.968/0001-30  
 Rua Cônego Florentino Barbosa, 01 – CEP 58695-000 – Centro – Desterro PB  
**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2020**  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2020  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGÃO**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Desterro Estado das Paraíba, designado pela portaria/PMD nº. 001/2020, de 02 de janeiro de 2020, torna público que, impreterivelmente e após o credenciamento dos proponentes, será realizada licitação na modalidade PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, e suas alterações e do Decreto Municipal nº 002, de 03 de Janeiro de 2017, Lei Complementar 123/2006 atualizada pela Lei Complementar 147, de 07/08/2014, aplicando - se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações e demais exigências deste Edital.

- Recebimento dos envelopes: impreterivelmente até às 08:30 min do dia 21 de janeiro de 2020.
- Sessão de Credenciamento: às até às 08:30 min do dia 21 de janeiro de 2020.
- Sessão de Abertura da Proposta: logo a seguir ao Credenciamento

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, do contrato e do aditivo dele decorrentes, com **REMESSA** de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01582/20*  
*Processo TC 01584/20 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01582/20**, referentes à análise do pregão presencial 001/2020, do contrato 01.004/2020 e de um termo aditivo dele decorrentes, materializados pelo Município de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL - ME (CNPJ: 12.908.745/0001-32), cuja proposta global foi de R\$967.500,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 001/2020, o contrato 01.004/2020 e o termo aditivo 01.001/2020 dele decorrentes;

**II) ENCAMINHAR** cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020;

**III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO